



EM Nº 206/2021

Florianópolis, 27 de julho de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.347 e 4.348 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.347 regulamenta o art. 15 da Lei nº 18.165, de 19 de julho 2021, que acrescentou o inciso IV ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

O dispositivo prevê, opcionalmente para o contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), sem utilização de amianto, classificadas, segundo a NCM, no código 6811.82.00, e produzidas pelo próprio estabelecimento, como exceção à incidência da alíquota de 12% nas operações destinadas a contribuinte, nos termos da alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996 (correspondente à alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 26 do Regulamento).

Assim, a presente minuta acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 26 do Regulamento, dispositivo correspondente ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996.

Já a Alteração 4.348 regulamenta o art. 16 da Lei nº 18.165, de 2021, que alterou o inciso II do *caput* do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Previvamente à alteração legal, o benefício fiscal de crédito presumido previsto no referido dispositivo legal se aplicava a duas mercadorias classificadas no código 2106.90.90 da NCM: mingau de arroz e aveia e pó para preparação de gelatina (alíneas “d” e “e”).

A nova redação supriu as duas hipóteses e passou a prever na alínea “c” uma hipótese genérica (preparações alimentícias, NCM 21.06.90).

Ressalte-se que a redação do dispositivo regulamentado, acrescentado por emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 049/2021, de origem governamental, possui consideráveis impropriedades na técnica legislativa aplicada.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Primeiramente, o art. 16 da Lei nº 18.165, de 2021, incluiu a redação de todas as alíneas do inciso II do *caput* do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 201, inclusive as que não foram alteradas, e simplesmente retirou a redação das alíneas que pretendia revogar, sem as revogar expressamente.

O correto seria incluir apenas a alínea alterada (alínea “c”), com a nova redação, e revogar expressamente as alíneas revogadas (“d” e “e”), em dispositivo autônomo.

Em segundo lugar, a escolha por alterar a alínea “c” não foi adequada. Isso porque a redação anterior do dispositivo previa mercadoria de NCM diversa (salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90), e foi alterada para prever “preparações alimentícias, NCM 21.06.90”. Assim, a alteração acabou por revogar o benefício para “salgadinho de milho tipo tortilha”, que deixou de ter previsão legal.

Além disso, o fato de um mesmo dispositivo passar prever hipótese diversa de benefício fiscal não é adequado, uma vez que repercute em todas as referências à legislação feita pelos seus operadores, podendo gerar confusão, como, por exemplo, nos sistemas automatizados da Secretaria de Estado na Fazenda ou na indicação, pelo contribuinte, em seus documentos fiscais, da alínea “c” como fundamento legal do benefício anteriormente nela previsto.

Por todo exposto, as alterações que deveriam ter sido efetuadas no inciso II do *caput* do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 seriam as seguintes:

- 1) Revogar a alínea “c”, revogando o benefício para “salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90” (ou mantê-la inalterada, caso não tivesse sido a intenção revogar);
- 2) Revogar as alíneas “d” e “e”, que previam definições de mercadorias mais específicas para a NCM 21.06.90 (“mingau de arroz e aveia” e “pó para preparação de gelatina”, respectivamente); e
- 3) Acrescentar a alínea “f”, prevendo uma redação mais genérica para a NCM 21.06.90 (“preparações alimentícias”).

Dessa forma, considerando a melhor técnica legislativa, foram essas as modificações e revogações efetuadas pela presente Minuta no inciso II do *caput* do art. 252 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, dispositivo correspondente ao inciso II do *caput* do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC01 – art. 26	Alteração 4.347	
Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos: n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e § 5º O disposto na alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo não se aplica: I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; II – às operações com mercadorias: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e	Art. 26 § 5º IV – por opção do contribuinte, às saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), sem utilização de amianto, classificadas, segundo a NCM, no código 6811.82.00, e produzidas pelo próprio estabelecimento.	A Alteração 4.347 regulamenta o art. 15 da Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021, que acrescentou o inciso IV ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. O dispositivo prevê, opcionalmente para o contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), sem utilização de amianto, classificadas, segundo a NCM, no código 6811.82.00, e produzidas pelo próprio estabelecimento, como exceção à incidência da alíquota de 12% nas operações destinadas a contribuinte, nos termos da alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996 (correspondente à alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> do art. 26 do Regulamento). Assim, acrescenta-se o inciso IV ao § 5º do art. 26 do Regulamento, dispositivo correspondente ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996.

<p>III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.</p> <p>.....</p>		
Lei nº 10.297, de 1996		
<p>Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:</p> <p>.....</p>		
<p>III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:</p> <p>n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e</p> <p>.....</p>		
<p>§ 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do <i>caput</i> não se aplica:</p> <p>.....</p>		
<p>IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento.</p> <p>.....</p>		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC01 – art. 252	Alteração 4.348	
<p>Art. 252. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento da indústria alimentícia situado no Estado, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 252.</p> <p>.....</p> <p>II –</p>	<p>A Alteração 4.348 regulamenta o art. 16 da Lei nº 18.165, de 2021, que alterou o inciso II do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.</p>
<p>II – crédito presumido por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria:</p> <p>a) cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00;</p> <p>b) snack de batata, NCM 1905.90.90;</p> <p>c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90;</p> <p>d) mingau de arroz e aveia, NCM 2106.90.90; e</p> <p>e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90.</p> <p>.....</p>	<p>c) REVOGADO.</p> <p>d) REVOGADO.</p> <p>e) REVOGADO.</p> <p>f) preparações alimentícias, NCM 2106.90.90.</p> <p>.....</p>	<p>Previvamente à alteração legal, o benefício fiscal de crédito presumido previsto no referido dispositivo legal se aplicava a duas mercadorias classificadas no código 2106.90.90 da NCM: mingau de arroz e aveia e pó para preparação de gelatina (alíneas “d” e “e”).</p> <p>A nova redação supriu as duas hipóteses e passou a prever na alínea “c” uma hipótese genérica (preparações alimentícias, NCM 21.06.90).</p> <p>Ressalte-se que a redação do dispositivo regulamentado, acrescentado por emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 049/2021, de origem governamental, possui consideráveis impropriedades na técnica legislativa aplicada.</p>
<p>Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 – art. 10</p> <p>Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>.....</p>		<p>Primeiramente, o art. 16 da Lei nº 18.165, de 2021, inclui a redação de todas as alíneas do inciso II do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (inclusive as que não foram alteradas) e simplesmente retirou da redação as alíneas que pretendia revogar, sem as revogar expressamente.</p> <p>O correto seria incluir apenas a alínea alterada (alínea “c”), com a nova redação, e revogar expressamente as alíneas revogadas (“d” e “e”), em dispositivo autônomo.</p>

<p>II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:</p> <p>a) cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00;</p> <p>b) snack de batata, NCM 1905.90.90; e</p> <p>c) preparações alimentícias, NCM 21.06.90.</p> <p>.....</p>		<p>Em segundo lugar, a escolha por alterar a alínea “c” não foi adequada. Isso porque a redação anterior do dispositivo previa mercadoria de NCM diversa (salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90), e foi alterada para prever “preparações alimentícias, NCM 21.06.90”. Assim, a alteração acabou por revogar o benefício para “salgadinho de milho tipo tortilha”, que deixou de ter previsão legal.</p> <p>Além disso, o fato de um mesmo dispositivo passar prever hipótese diversa de benefício fiscal não é adequado, uma vez que repercute em todas as referências à legislação feita pelos seus operadores, podendo gerar confusão, como, por exemplo, nos sistemas automatizados da Secretaria de Estado na Fazenda ou na indicação, pelo contribuinte, em seus documentos fiscais, da alínea “c” como fundamento legal do benefício anteriormente nela previsto.</p> <p>Por todo exposto, as alterações que deveriam ter sido efetuadas no inciso II do caput do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 seriam as seguintes:</p> <p>1) Revogar a alínea “c”, revogando o benefício para “salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90” (ou mantê-la inalterada, caso não tivesse sido a intenção revogar);</p> <p>2) Revogar as alíneas “d” e “e”, que previam definições de mercadorias mais específicas para a NCM 21.06.90 (“mingau de arroz e aveia” e “pó para preparação de gelatina”, respectivamente); e</p>
---	--	--

		<p>3) Acrescentar a alínea “f”, prevendo uma redação mais genérica para a NCM 21.06.90 (“preparações alimentícias”).</p> <p>Dessa forma, considerando a melhor técnica legislativa, foram essas as modificações e revogações efetuadas pela presente Minuta no inciso II do <i>caput</i> do art. 252 do Anexo 2, dispositivo correspondente ao inciso II do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.</p>
--	--	--